



A C Ó R D ã O
Ac. SBDI1
RB/mcasco

COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tendo a Reclamação como objeto diferenças salariais decorrentes da alegação de desvio de função ocorrido em 1987, direito relativo a período em que o Reclamante era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, esta Justiça Especializada tem competência residual para julgar o feito. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, através da Súmula 97, editada nos seguintes termos, verbis: "**Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único.**" Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-202.567/95.4**, em que é Embargante **UNIÃO FEDERAL** e Embargado **EDNILSON DA SILVA**.

A Egrégia Quarta Turma, deste Colendo Tribunal, negou provimento à Revista da Reclamada quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a Ação, embora tenha sido ajuizada em 11/12/91, tem como objeto direitos decorrentes do contrato de trabalho anterior ao Regime Jurídico Único, restando caracterizada a competência residual da Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula 97, do STJ. Não conheceu do item referente ao desvio de função, por entender que os dispositivos constitucionais e legais invocados não foram prequestionados pelo acórdão regional, além de não restar configurada a pretendida divergência jurisprudencial, eis que inservível aresto do Superior Tribunal de Justiça (fls. 238/243).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-202.567/95.4

Inconformada, a União Federal interpõe Embargos à SDI, às fls. 246/254, renovando a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho e se insurgindo contra o não conhecimento da Revista no item relativo ao desvio de função. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, inciso II e 114, da CF, 864, do Código Civil, 896, da CLT e à Lei nº 8.112/90, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 256.

Contra-razões às fls. 264/266.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso (fls. 269/271).

É o relatório.

V O T O

Conheço dos Embargos, porque preenchidos os seus requisitos legais de admissibilidade.

I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RENOVADA

a - DO CONHECIMENTO

Razão não assiste à Embargante. Com efeito, tendo a Reclamação como objeto diferenças salariais decorrentes da alegação de desvio de função ocorrido em 1987, direito relativo a período em que o Reclamante era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, esta Justiça Especializada tem competência residual para julgar o feito. Aliás, conforme consignado na decisão turmária, a matéria já está pacificada pela Súmula 97, do Superior Tribunal de Justiça, editada nos seguintes termos, verbis:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-202.567/95.4

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem o mesmo entendimento sobre a questão, conforme se vê pelo precedente abaixo transcrito, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. 1. Pedido de direitos e vantagens referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, em que regidos pela CLT. 2. Competência, nessa hipótese, da Justiça do Trabalho, não obstante haja a reclamação trabalhista sido ajuizada após a Lei nº 8.112/1990. 3. Precedentes do STF. 4. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF, Ac. 2ª Turma, RE 183.576-1, Rel. Min. Neri da Silveira, dec. unânime, DJ de 2/2/96, I, p. 888)."

Deste modo, ficam afastadas as apontadas afronta ao artigo 114, da CF, e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos, no particular.

**II - DESVIO DE FUNÇÃO - OFENSA AO ARTIGO 896, DA CLT
a - DO CONHECIMENTO**

Improsperável o Apelo. Com efeito, da leitura do acórdão de fl. 205, verifica-se que o Eg. Regional concluiu caracterizado o desvio de função com apoio na prova dos autos, que demonstrava que o Reclamante exercia tarefas próprias da categoria profissional de técnico de laboratório. Consignou, ainda, que o Autor tinha direito às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, tendo em vista o Enunciado 223, do STJ, que reconhece tal direito, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira. Verifica-se, deste modo, que a matéria não foi analisada à luz do artigo 37, inciso II, da CF e tampouco da Lei nº 8.112/90, razão pela qual correta a decisão turmária ao não conhecer da Revista em face do óbice do Verboete 297/TST. Quanto à apontada divergência jurisprudencial, impossível fazer o cotejo de teses, eis que os paradigmas transcritos às fls. 219/220 não se prestam ao fim colimado, eis que oriundos do Superior Tribunal de Justiça. Incólumes, portanto, os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput e inciso II, da CF, 864, do Código Civil, 896, da CLT e à Lei nº 8.112/90.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-202.567/95.4

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

Brasília, 17 de agosto de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RIDER DE BRITO
Relator

Ciente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO